PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Institui o Programa de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e outras condições clínicas ou neurológicas que dificultem o acesso aos serviços convencionais de vacinação no Município de Natal/RN e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL**, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Vacinação Domiciliar, no âmbito do Município de Natal/RN, com o objetivo de garantir o acesso à imunização de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e de outras condições de saúde que justifiquem o atendimento domiciliar, respeitando suas particularidades físicas, sensoriais, cognitivas e comportamentais.

Art. 2º - O Programa de que trata esta Lei tem como beneficiários:
I – Pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista – TEA;
II – Pessoas com deficiência severa, mobilidade reduzida ou restrição temporária ou permanente ao leito;
III – Pessoas com síndromes neurológicas, doenças degenerativas, transtornos do neurodesenvolvimento e outras condições clínicas que comprometam a adaptação ao ambiente ambulatorial, tais como:

- Paralisia Cerebral;
- Síndrome de Rett;
- Síndrome de Down com comorbidades severas;
- Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) grave;
- Epilepsias refratárias;
- Transtornos de Ansiedade com comorbidade clínica limitante;
- Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) em grau severo;
- Síndrome de Tourette com manifestações graves;
- Outras condições clínicas que, mediante laudo médico fundamentado, justifiquem o atendimento domiciliar para vacinação.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:
I – Vacinação domiciliar: a aplicação de vacinas na residência do beneficiário, mediante

agendamento e indicação clínica;
II – Processo de vacinação domiciliar: compreende a triagem prévia, planejamento do atendimento, deslocamento da equipe, aplicação do imunizante e registro no sistema de informações em saúde.

Art. 4º - São diretrizes do Programa:
I – Garantia de atendimento humanizado, prioritário e individualizado;
II – Reconhecimento de documentos como laudos, relatórios médicos ou carteiras de identificação especial como suficientes para o acesso ao programa;
III – Capacitação específica dos profissionais de saúde envolvidos no atendimento;
IV – Promoção de ambiente calmo, com controle sensorial, durante o procedimento;
V – Direito à presença de acompanhante ou responsável legal em todo o atendimento.

Art. 5º - Compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde:
I – Coordenar e regulamentar o Programa de Vacinação Domiciliar;
II – Estabelecer fluxos de atendimento, protocolos clínicos e critérios técnicos para a triagem dos beneficiários;
III – Promover campanhas educativas sobre o direito à vacinação em domicílio de pessoas em condição de vulnerabilidade clínica ou comportamental;
IV – Integrar o programa às estratégias da Atenção Primária à Saúde (APS) e às campanhas de vacinação sazonais.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, respeitando as diretrizes do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho.
Natal, 06 de junho de 2025.

Thabatta Pimenta de Medeiros Silva

Thabatta Pimenta
Vereadora de Natal – PSOL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no Município de Natal/RN, o Programa de Vacinação Domiciliar voltado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), síndromes neurológicas, deficiências severas, transtornos do neurodesenvolvimento e demais condições clínicas que comprometam ou inviabilizem o comparecimento a unidades tradicionais de vacinação.

Tal medida se revela urgente, necessária e profundamente humana, ao reconhecer as dificuldades enfrentadas por indivíduos e famílias que, por motivos alheios à sua vontade, têm negado o acesso pleno a um dos mais básicos direitos constitucionais: o direito à saúde (art. 6º e art. 196 da Constituição Federal).

A vacinação é política pública essencial para a saúde coletiva e individual. Contudo, a universalização do acesso à imunização exige ações proativas do Estado, especialmente voltadas a grupos vulneráveis. O Transtorno do Espectro Autista, por exemplo, apresenta características sensoriais e comportamentais que tornam o ambiente hospitalar ou ambulatorial um verdadeiro campo de estresse para muitos pacientes. Filas, sons agudos, luminosidade intensa, contato físico inesperado e mudanças abruptas de rotina podem desencadear crises severas, com agitação psicomotora, resistência ao toque e recusa ao procedimento.

Além disso, outras condições clínicas igualmente limitantes — como Paralisia Cerebral, Síndrome de Rett, epilepsias refratárias, transtornos de ansiedade em grau grave, hipersensibilidades táteis ou sonoras e deficiências motoras severas — compõem um universo de pessoas que demandam adaptações específicas no cuidado em saúde, entre elas o atendimento domiciliar como medida inclusiva e funcional.

Não se trata aqui da criação de um privilégio, mas da adequação dos serviços públicos aos princípios da dignidade da pessoa humana, da equidade, da universalidade e da integralidade, consagrados tanto na Constituição Federal quanto na Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990), na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146/2015), e na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012).

A proposta também encontra respaldo em experiências exitosas já adotadas por outros entes federativos. Municípios como João Pessoa/PB e estados como a Paraíba já regulamentaram, por meio de leis específicas, a vacinação domiciliar de pessoas com TEA.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que legislações estaduais e municipais sobre saúde e proteção de pessoas com deficiência inserem-se no âmbito da competência concorrente dos entes federativos, conforme dispõe o art. 24, incisos XII e XIV da Constituição Federal (ADI 4.306, rel. Min. Edson Fachin; ADI 2.730, rel. Min. Cármen Lúcia).

No âmbito local, o Município de Natal já possui ações de saúde no domicílio para idosos e pessoas com restrição de mobilidade. O que se propõe, portanto, é a expansão de um serviço existente, com critérios técnicos objetivos e capacitação específica das equipes, sem necessidade de grande estrutura ou impacto orçamentário elevado. Basta uma decisão política respaldada por vontade pública.

Ademais, a medida dialoga com os princípios da eficiência, economicidade e efetividade do SUS, pois permite ampliar a cobertura vacinal, evitar a propagação de doenças imunopreveníveis, e reduzir custos decorrentes de internações por enfermidades evitáveis.

Por fim, este Projeto de Lei é um ato de justiça social e compromisso com a cidadania, ao reconhecer a pluralidade de corpos, mentes, trajetórias e necessidades dentro da sociedade natalense. Garante, ainda, que nenhuma criança, jovem ou adulto seja privado do direito de se proteger por meio da vacinação, apenas por não se enquadrar nas formas convencionais de atendimento.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante proposta legislativa, por se tratar de medida de elevada repercussão social, jurídica e sanitária, em consonância com os preceitos constitucionais, as diretrizes do SUS e os compromissos assumidos pelo Município de Natal com a inclusão e a saúde pública universal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho.
Natal, 06 de junho de 2025.

Thabatta Pimenta de Medeiros Silva

Thabatta Pimenta
Vereadora de Natal – PSOL